



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5063351-02.2024.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

APELANTE: ANTONIO MARCOS BACKES (RÉU)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR". TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO INAUGURAL. INCONFORMISMO DA RÉ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DE QUE TRATA A MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO IDÊNTICO À QUESTÃO DE DIREITO, COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO, SOB A RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, QUE ESTIPULOU: 1) A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO; 2) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. CASO VERTENTE EM QUE OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA AVENÇA NÃO SUPLANTAM SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA PRATICADA EM MERCADO.

AGITADA VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ANATOCISMO MENSAL QUE FOI EXPRESSAMENTE PACTUADO NO AJUSTE EM EXAME. EXEGESE DAS SÚMULAS NS. 539 E 541, AMBAS DO STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CHANCELA. RESSONÂNCIA JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL NA ORIGEM (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS). TEMA 28 DO STJ. AFASTAMENTO COGENTE DA *MORA DEBENDI*. ASPECTO QUE REDUNDA NA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPERATIVA REFORMA DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. VASTO E ATUAL ACERVO DE JULGADOS DESTA CORTE E DO STJ.

INARREDÁVEL RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO EM FAVOR DO RÉU. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO QUE REDUNDA NA NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO SEU EQUIVALENTE EM PECÚNIA, CONSIDERANDO O VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL PELA TABELA FIPE, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. BANCO QUE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS EMPÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE ARESTO, DEVERÁ RESTITUIR O BEM AO MUTUÁRIO OU COMPROVAR A VENDA EXTRAJUDICIAL COM DEPÓSITO DO VALOR DO BEM NOS PARÂMETROS FIXADOS PELO COLEGIADO, SE FOR O CASO, FICANDO AUTORIZADA A POSTERIOR COMPENSAÇÃO DE VALORES. MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 QUE INCIDE NA HIPÓTESE *SUB EXAMINE*.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DA *ACTIO* APREENSIVA PROCLAMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVER DO BANCO DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo para: (a) reconhecer a descaracterização da mora por conta da abusividade da capitalização diária dos juros e julgar improcedente a ação de busca e apreensão,

revogando-se a liminar anteriormente concedida; (c) determinar a restituição do bem apreendido e, na sua impossibilidade, deverá a Instituição Financeira depositar, para fins de apuração de perdas e danos em favor do Réu, o equivalente em pecúnia ao automóvel apreendido, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela Fipe da data da constrição judicial, ficando posteriormente autorizada a compensação; (d) caso o bem já tenha sido alienado, condenar o Banco ao pagamento de multa, em favor do Devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado na forma do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69; e (e) recalibrar os ônus sucumbenciais, nos balizamentos suso vazados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Antônio Marcos Backes interpôs Apelação (Evento 48, APELAÇÃO1) contra a sentença prolatada pela Magistrada oficiante na Vara Estadual de Direito Bancário que, nos autos da ação de busca e apreensão detonada por Banco Votorantim S.A. em face do ora Apelante, julgou procedente a pretensão inicial, cuja parte dispositiva restou vazada nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **confirmo** a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, consolidando a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial nas mãos da parte requerente.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa caso tenha sido concedida a Justiça Gratuita.

Eventual saldo devedor em favor de alguma das partes, após a alienação extrajudicial do bem, deverá ser perseguido em via autônoma, acompanhada da devida prestação de contas (vide STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2195038, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/03/2023).

Providencie-se o levantamento de eventuais restrições realizadas pelo Renajud, CNIB, Serasajud ou sistemas similares.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(Evento 43, SENT1, negrito no original).

Nas razões recursais, o Apelante requer, em suma: "a) seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para reformar integralmente a r. sentença recorrida"; b) "seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios pactuados,

determinando-se sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de financiamento de veículos na data da contratação, qual seja, 2,12% ao mês"; c) "seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros prevista no contrato, determinando-se seu afastamento integral, com incidência de juros simples sobre o saldo devedor"; d) "seja reconhecida a descaracterização da mora do apelante em razão da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, nos termos do Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça"; e) "seja julgado improcedente o pedido de busca e apreensão formulado pelo Banco apelado, com a consequente revogação da liminar concedida e determinação de restituição do veículo ao apelante"; f) "seja determinada a devolução do veículo ao apelante, livre de quaisquer ônus ou restrições"; e g) "seja o Banco apelado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em ambas as instâncias, no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil".

Empós vertidas as contrarrazões (Evento 55, CONTRAZ1), os autos ascenderam a este grau de jurisdição e o Reclamo foi distribuído a esta relatoria por sorteio.

É o necessário escorço.

VOTO

Primeiramente gizo que, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Recurso é conhecido.

1 Do Inconformismo

1.1 Dos juros remuneratórios

O Réu almeja que "seja reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, determinando-se sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de financiamento de veículos na data da contratação, qual seja, 2,12% ao mês".

Pois bem.

A respeito do tema, colaciono a posição do STJ, firmada em sede de julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade de recursos – REsp n. 1.061.530/RS, j. em 22-10-08, relatado pela Ministra Nancy Andrigli – com o seguinte teor:

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. [...]

(ênfatizei).

Da atenta leitura do excerto suso transcrito se extrai que o Superior Tribunal de Justiça não impede a revisão das taxas de juros remuneratórios contratadas, mas apenas alerta que tal só poderá ocorrer em relações de consumo e desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as nuances do caso concreto.

Sublinho que, em atenção ao entendimento do STJ, "[...] deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas" (REsp n. 2.009.614/SC, Rel. Mina. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. em 27-09-22).

Compulsando o mútuo objeto da presente ação (cédula de crédito bancário – CDC veículo n. 331324134) vislumbro o seguinte panorama:

Nº CONTRATO	DATA DO CONTRATO	TA
331324134	1-12-22	

Como se vê, os juros remuneratórios mensais foram pactuados em percentual que sequer suplanta a taxa média de mercado, de modo que não há falar em abusividade, razão pela qual a sentença é mantida no ponto.

1.2 Da capitalização dos juros

O Devedor almeja que "seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros prevista no contrato, determinando-se seu afastamento integral, com incidência de juros simples sobre o saldo devedor;

Pois bem.

Acerca do tema, hauro das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963/17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso em apreço, a taxa anual no contrato em exame ultrapassa doze vezes a taxa mensal, de modo que resulta entendendo adequada a admissão da capitalização mensal tal qual proclamada pelo Juízo de origem, em substituição ao anatocismo diário.

1.3 Da inexistência de mora debitoris e consequente improcedência da busca e apreensão

O Recorrente pretende que "seja reconhecida a descaracterização da mora do apelante em razão da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, nos termos do Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça".

A tese merece agasalho.

Embora o Juízo de origem tenha reconhecido a legalidade da capitalização mensal dos juros, é inescandível que também proclamou a abusividade do anatocismo em periodicidade diária. Confira-se:

A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi expressamente admitida pela Medida Provisória 2.170-36, em seu art. 5º, alterando a sistemática então instituída pelo Decreto 22.626/33.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da capitalização mensal em recurso especial representativo de controvérsia, conquanto contratada, sendo assim entendido quando constar na avença a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973827, Rel. Min. Felipe Salomão, j. 8.8.2012).

A respeito da capitalização diária, por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

"de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1803006, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/06/2024).

No caso em apreço, embora a capitalização diária tenha sido expressamente pactuada, não houve a previsão da taxa de juros diária, razão pela qual não pode ser praticada pela instituição financeira.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ANATOCISMO DIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI ESPECÍFICA (LEI N. 10.931/04, ART. 28, § 1º, INCISO I) QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PREVISÃO EXPRESSA DO ENCARGO. "CORTE DA CIDADANIA" QUE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.568.290, DE RELATORIA DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 15-12-15, RELATIVIZOU A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONSIDERANDO ILEGAL A PERIODICIDADE DIÁRIA DO ENCARGO QUANDO NÃO EXPLICITADA A TAXA DIÁRIA A SER COBRADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º, INCISO III, COMBINADO COM OS ARTS. 46 E 52, TODOS DO DIPLOMA CONSUMERISTA. **CASO CONCRETO. ESTIPULAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. FLAGRANTE ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NA FORMA AVENÇADA. PERMISSIBILIDADE DO ANATOCISMO MENSAL, DIANTE DA INDICAÇÃO CONTRATUAL DA DISCREPÂNCIA ENTRE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS E A TAXA ANUAL, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DERRUIR A INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE OCORRIDA COM A INSERÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NO CONTRATO EM EXAME. SENTENÇA MANUTENIDA.** **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OBSERVÂNCIA AO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM RECURSOS REPETITIVOS, DEFINIU O AFASTAMENTO DA MORA QUANDO CONSTATADA A EXIGÊNCIA DE ENCARGO ABUSIVO NO**

PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (TEMA 28). HIPÓTESE VERTENTE. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA IMPERATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AVENTADA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TEMA NÃO ENFOCADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. REJEIÇÃO. DIRETRIZES DELINEADAS NO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 645 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERATIVIDADE DE OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS OBJETIVAS PREVISTAS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. "CORTE DA CIDADANIA", AINDA QUE, SE DEBRUÇOU SOBRE A QUESTÃO EM PRECEDENTE VINCULATIVO, TEMA 1.076. OBSERVÂNCIA À "ORDEM DE VOCAÇÃO" ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO CONCRETO QUE ADMITE A FIXAÇÃO DA VERBA PROFISSIONAL COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PATAMAR BALIZADO NA ORIGEM QUE JÁ É O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5001025-74.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 10-12-2024).

Lado outro, como o duodécuplo da taxa mensal é superior à taxa anual prevista - entendimento anteriormente explanado -, admite-se, em substituição, a capitalização mensal dos juros, de modo que não resta afastada a mora do consumidor.

(Evento 43, SENT1, grifei).

Como consequência da indiscutível abusividade da capitalização diária, deve ser descaracterizada a *mora debendi*, nos moldes do Tema n. 28 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*".

E, uma vez descaracterizada a mora por conta da abusividade da capitalização diária, inexistente requisito essencial da ação de busca e apreensão, devendo ser proclamada a improcedência da demanda, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida (Evento 6, DESPADEC1).

Em idêntico viés, hauro de hodiernos precedentes deste Colegiado:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA

DA	DEMANDA.	RECURSO	PROVIDO.
I.	CASO	EM	EXAME

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM FUNDAMENTO EM INADIMPLENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ SUSTENTANDO A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

II.	QUESTÃO	EM	DISCUSSÃO
-----	---------	----	-----------

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM A INDICAÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE; E (II) O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IMPLICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

III.	RAZÕES	DE	DECIDIR
------	--------	----	---------

3. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E COM INDICAÇÃO CLARA DA TAXA CORRESPONDENTE.

4. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO À TAXA DIÁRIA DE JUROS NO CONTRATO AFRONTA O DEVER DE INFORMAÇÃO E TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.

5. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, DESCARACTERIZA-SE A MORA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTA REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, IMPONDO SUA IMPROCEDÊNCIA.

7. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO BEM À PARTE APELANTE OU, EM CASO DE ALIENAÇÃO, A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO CONFORME TABELA FIPE, ACRESCIDO DE MULTA E ATUALIZAÇÃO.

8. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL, TENDO EM VISTA QUE O QUESTIONAMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FOI LANÇADO NO BOJO DA RECONVENÇÃO.

IV.	DISPOSITIVO	E	TESE
-----	-------------	---	------

9. RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM A INDICAÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE." "2. A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DESCARACTERIZA A MORA E AFASTA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I, ART. 85, §2º; DECRETO-LEI N. 911/1969, ART. 3º, §§4º, 5º E 6º; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI N. 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 539, 2ª SEÇÃO, J. 10-06-2015; STJ, AGRG NO RESP 1.227.455/MT, REL. MIN. RICARDO

VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 03-09-2013; STJ, AGINT NO RESP 2.033.354/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 13-11-2023. TJSC, APELAÇÃO 5003123-66.2021.8.24.0930, REL. DES. TÚLIO PINHEIRO, 4ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 14-11-2023. (Apelação n. 5127890-74.2024.8.24.0930, Rel. Des. Vitoraldo Bridi, j. 17-6-25, grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MULTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU, ENTRE OUTROS PONTOS, A MORA CONTRATUAL, A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES E A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A MORA, CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DO BEM, INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E APLICAR COMPENSAÇÃO DE VALORES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL; (II) O INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL OU A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (III) É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO ENTRE MULTA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 911/1969 E O DÉBITO EXISTENTE; E (IV) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DEVEM SER REDUZIDOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DESDE QUE INFORMADA AO CONSUMIDOR, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

4. O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, POR SE TRATAR DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE, DESCARACTERIZA A MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5. A TESE DE INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL OU DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS.

6. A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO.

7. EM RELAÇÃO AO PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FOI REQUERIDA A DESISTÊNCIA, A QUAL DEVE SER ACATADA.

8. A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO SEM ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E/OU IMPROCEDENTE, JULGADO POR UNANIMIDADE,

ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. ACATADO O
PLEITO DE DESISTÊNCIA PARCIAL.
TESE DE JULGAMENTO: "1. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE
JUROS DESDE QUE INFORMADA AO CONSUMIDOR, CONFORME
JURISPRUDÊNCIA DO STJ." "2. O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO
DIÁRIA DE JUROS, POR SE TRATAR DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO
DE NORMALIDADE, DESCARACTERIZA A MORA, NOS TERMOS DO TEMA
28 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE DO
DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO OU DO NÚMERO DE
PARCELAS PAGAS."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º, 932, VIII, 1.021,
§4º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 28, STJ, RESP
2.200.396/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14-04-2025, DJEN
14-05-2025. STJ, RESP 2.135.614, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 04-06-
2024. TJSC, APELAÇÃO N. 5042464-65.2022.8.24.0930, REL. DES. LUIZ
FELIPE SCHUCH, 5ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 05-09-2024.
(Apelação n. 5033032-51.2024.8.24.0930, Rel. Des. Vitoraldo Bridi, j. 24-6-25,
gizei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MULTA DO
DECRETO-LEI N. 911/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU
IMPROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, RECONHECENDO A
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, EM RAZÃO DO RESULTADO DE
DEMANDA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NA QUAL SE
RECONHECEU QUE O CREDOR DEU CAUSA AO NÃO PAGAMENTO, POIS
NÃO FORNECEU OS MEIOS PARA O ADIMPLENTO DA PARCELA
VENCIDA. A SENTENÇA CONDENOU A PARTE AUTORA À DEVOLUÇÃO
DE VALORES PAGOS, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 50% DO VALOR
FINANCIADO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA
DEVERIA TER EXTINGUIDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM
RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO; (II) SABER SE É
CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% PREVISTA NO ARTIGO 3º, §
6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969; (III) SABER SE A CONDENAÇÃO AO
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER AFASTADA
COM BASE NA TEORIA DA CAUSALIDADE; (IV) SABER SE O VALOR DOS
HONORÁRIOS FIXADOS DEVE SER REDUZIDO POR
DES PROPORCIONALIDADE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. AS QUESTÕES RELATIVAS AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FORAM DECIDIDOS EM FAVOR DA PARTE APELANTE, NÃO HAVENDO INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE PONTO.

4. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DECORREU DE CONDUTA DO CREDOR, QUE NÃO FORNECEU O BOLETO PARA PAGAMENTO DA PARCELA VENCIDA, CONFORME RECONHECIDO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA CONEXA.

5. O JULGAMENTO SEM MÉRITO OCORRERÁ SE NÃO ESTIVER PRESENTE O PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO DEVEDOR, PRESSUPOSTO QUE DEVE SER AFERIDO COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. A AUSÊNCIA DE MORA OU SUA DESCARACTERIZAÇÃO CONFIGURA MATÉRIA DE MÉRITO, NÃO SENDO HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

6. A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. "O JULGAMENTO SEM MÉRITO OCORRERÁ SE NÃO ESTIVER PRESENTE O PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO DEVEDOR, PRESSUPOSTO QUE DEVE SER AFERIDO COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO". 2. "REALIZADA A NOTIFICAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DA MORA CONFIGURA MATÉRIA DE MÉRITO, NÃO SENDO HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §11. CC ARTS. 394, 396; DECRETO-LEI N. 911/1969, ART. 3º, § 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.933.739/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.06.2021; STJ, AGRG NO RESP 1.186.368/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 14.08.2012; STJ, AGINT NO ARESP 2.250.065/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 25.10.2023. (Apelação n. 5039588-34.2021.8.24.0038, Rel. Des. Vitoraldo Bridi, j. 17-6-25, destaquei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO E RESPECTIVO ADITIVO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL REALIZADO EM SEDE DE DEFESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. POSTULADO NÃO CONHECIMENTO DO APELO, PORQUANTO DESERTO. DESCABIMENTO. PARTE RECORRENTE QUE, APÓS TER SIDO INDEFERIDO SEU PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REALIZOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO.

ALEGADA INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DA REVELIA. INSUBSISTÊNCIA. TEMÁTICA QUE FOI ALVO DE DEBATE NO DECISUM COMBATIDO.

PREAMBULARES

AFASTADAS.

RECURSO

DA

PARTE

DEMANDADA.

*ALEGADA IMPROPRIEDADE DA RECOGNIÇÃO DA REVELIA E DA APLICAÇÃO DE SEUS CONSECUTÓRIOS PROCESSUAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE ENTENDEU A MAGISTRADA A QUO, "FOI REGULARMENTE REPRESENTADA POR SEU ADVOGADO, O QUAL APRESENTOU PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE (DOC. 1 DO EVENTO 35), (...) POR MEIO DA PLATAFORMA "CLICKSIGN", QUE, EMBORA NÃO INTEGRE DIRETAMENTE O ROL DA ICP BRASIL, É UMA PLATAFORMA VÁLIDA PARA A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS". TESE QUE MERECE GUARIDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/2001 QUE FAZ EXPRESSA MENÇÃO A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIO DIVERSO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PARA SUA VALIDAÇÃO, ALÉM DA CERTIFICAÇÃO DISPONIBILIZADA PELO ICP-BRASIL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASO ANÁLOGO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NESSE CONTEXTO, QUE SE AFIGURA IDÔNEA. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. COMPLEMENTAÇÃO NESTE MOMENTO POR ESTA INSTÂNCIA, COM FULCRO NO ART. 1.013, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, DE MODO A EXAMINAR AS DEMAIS TESES LEVANTADAS EM CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. ACOLHIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 286 DA CORTE DA CIDADANIA QUE PERMITE A DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATOS QUE FORAM OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO, TENDO EM CONTA A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS AO CONSUMIDOR. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. DEFERIMENTO. CONTRATO EM DEBATE NA LIDE SEM INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. ANATOCISMO DIÁRIO VEDADO. SUSTENTADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA É LEGAL, DESDE QUE O CONSUMIDOR NÃO SEJA COMPELIDO A CONTRATAR COM A FINANCEIRA CONTRATANTE OU COM TERCEIRO POR ELA INDICADO. SITUAÇÃO AUTORIZATIVA NÃO CONTEMPLADA NOS AUTOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. **PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGO DO PERÍODO DA NORMALIDADE (ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA). ARREDAMENTO DA MORA QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA DESCONFIGURAÇÃO DA MORA, POR OUTRO LADO, QUE IMPLICA NO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E***

APREENSÃO - NOS TERMOS DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - E NA CONSECUTÓRIA CONDENAÇÃO DO POLO AUTOR A: DEVOLVER O VEÍCULO LIMINARMENTE APREENDIDO À PARTE DEMANDADA APELANTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO CONSISTENTE NO VALOR DO PREÇO DO AUTOMÓVEL CONFORME TABELA FIPE NA DATA DE SUA APREENSÃO, REGISTRANDO-SE AINDA QUE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO RESULTARÁ NO DEVER DO BANCO ACIONANTE DE INDENIZAR O POLO ADVERSO EM IMPORTE EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM DE ACORDO COM A TABELA FIPE À ÉPOCA DA APREENSÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, ALÉM DE PAGAR A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69; E AUTORIZAR, POR CONSECUTÓRIA LÓGICA, A DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES, COM INCIDÊNCIA, ATÉ 29.08.2024, DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, E, A PARTIR DE 30.08.2024, DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC, ÍNDICE ESTE QUE JÁ ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.905/2024. SUCUMBÊNCIA. IMPERATIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO POLO AUTOR E RECONVINDO PELAS VERBAS DE DERROCADA, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DE CADA UMA DAS LIDES - BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação n. 5111095-27.2023.8.24.0930, Rel. Des. Túlio Pinheiro, j. 3-6-25, grifei).

Outrossim, colho de outros julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ALEGADA VALIDADE DO ENCARGO. INACOLHIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE INCIDÊNCIA. CONTUDO, TAXA A SER APLICADA AO DIA NÃO PREVISTA. VIOLAÇÃO AO DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE DE ENCARGO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. JULGADO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação n. 5099457-60.2024.8.24.0930, Rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-25).

Igualmente:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DO DEMANDADO E DEU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO BANCO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N. 2.170-36, DE 23/8/2001. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUE SE REVELA INDEVIDA, MORMENTE PORQUE AUSENTE INDICAÇÃO PRECISA DO RESPECTIVO PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUE RESULTA NA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO, COM A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI 911/1969.

"A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.). INSURGÊNCIAS RECHAÇADAS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS A DERRUIR O DECISUM HOSTILIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 5068077-87.2022.8.24.0930, Rel. Des José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-25, gizei).

A propósito, o STJ comunga de mesmo entendimento, valendo conferir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. COBRANÇA ILEGAL. PRECEDENTES. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.327.265/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11-12-23).

Como também:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária.

2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgada extinta sem resolução do mérito.

4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor.

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.933.739/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 15-6-21, destaquei).

Aflora com clareza solar que a sentença deve ser reformada na seara.

A par disso, na hipótese de o bem móvel já ter sido apreendido, como *in casu* (Evento 22, CERT1), necessária a devolução imediata dele ao Réu para que se retorne ao *status quo ante*.

E não é demais sublinhar que é opção da Instituição Financeira assumir o risco do insucesso da lide de busca e apreensão ao se valer, eventualmente, da permissividade de alienação extrajudicial antecipada do bem.

Nesse palmilhar, caso a Financeira tenha alienado o veículo, deverá depositar o seu equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela Fipe da época da eventual constrição judicial, tal qual preconiza o art. 302 do CPC.

Isso porque deve ser prestigiada a boa-fé do terceiro adquirente, mas também deve responder a Instituição de Crédito pelas perdas e danos gerados ao Consumidor pela retirada do bem de seu patrimônio.

E, nesse norte, não há como se determinar o depósito apenas do valor recebido pela alienação extrajudicial, porquanto certamente este montante não permitirá que o Requerido adquira outro bem no mesmo padrão daquele eventualmente vendido pela Financeira.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Financeira restituir o automóvel ao Réu ou, não sendo possível, positivar a sua venda extrajudicial, procedendo ao depósito do seu equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela Fipe da época da constrição judicial.

Para que não paire dúvidas, fica autorizada a posterior compensação de valores neste aspecto.

Registro ainda que a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, incide na hipótese *sub examine*, porquanto houve o julgamento de improcedência da *actio* apreensiva, de modo que, caso o bem já tenha sido alienado, condeno o Banco ao pagamento de multa, em favor do Devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado.

O STJ encampa o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TABELA FIPE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. *Caso em exame*
 1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.*
 II. *Razões de decidir* 2. *Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
 3. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
 4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito" (REsp n. 2.182.566/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).*
 III. *Dispositivo* 5. *Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.787.936/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19-5-25).*

1.4 Dos ônus sucumbenciais

Face a improcedência da ação de busca e apreensão, deverá a Instituição de Crédito arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, em observância aos arts. 82 § 2º, e 85, *caput*, ambos do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados de acordo com os preceitos insculpidos no art. 85, § 2º, do CPC, que dispõe *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso *sub examine*, considerando a complexidade normal da matéria ventilada no caderno processual, a dispensa de dilação probatória, o tempo de duração da demanda – ajuizada em junho de 2024 – e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o Banco ao pagamento

de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2 Da verba honorária recursal

Acerca dos honorários recursais, registro que *"não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"* (Tema Repetitivo 1.059 do STJ).

É o quanto basta.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Apelo para: (a) reconhecer a descaracterização da mora por conta da abusividade da capitalização diária dos juros e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, revogando-se a liminar anteriormente concedida; (c) determinar a restituição do bem apreendido e, na sua impossibilidade, deverá a Instituição Financeira depositar, para fins de apuração de perdas e danos em favor do Réu, o equivalente em pecúnia ao automóvel apreendido, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela Fipe da data da constrição judicial, ficando posteriormente autorizada a compensação; (d) caso o bem já tenha sido alienado, condenar o Banco ao pagamento de multa, em favor do Devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado na forma do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69; e (e) recalibrar os ônus sucumbenciais, nos balizamentos suso vazados.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7359558v27** e do código CRC **0fc53d01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER
Data e Hora: 24/02/2026, às 17:02:29

5063351-02.2024.8.24.0930

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 24/02/2026

APELAÇÃO Nº 5063351-02.2024.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

PROCURADOR(A): ASSIS MARCIEL KRETZER

APELANTE: ANTONIO MARCOS BACKES (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCEL GUTIERRES GONCALVES CHRISTO (OAB PR101201)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS (OAB SP241999)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 24/02/2026, na sequência 50, disponibilizada no DJe de 03/02/2026.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA: (A) RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR CONTA DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REVOGANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (C) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO E, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DEVERÁ A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITAR, PARA FINS DE APURAÇÃO DE PERDAS E DANOS EM FAVOR DO RÉU, O EQUIVALENTE EM PECÚNIA AO AUTOMÓVEL APREENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE DA DATA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL, FICANDO POSTERIORMENTE AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO; (D) CASO O BEM JÁ TENHA SIDO ALIENADO, CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE MULTA, EM FAVOR DO DEVEDOR FIDUCIANTE, EQUIVALENTE A CINQUENTA POR CENTO DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO NA FORMA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69; E (E) RECALIBRAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS BALIZAMENTOS SUSO VAZADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO SILVIO FRANCO

LARISSA DA SILVA CABRAL
Secretária